



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0620/2025

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, 53 anos de idade, que à época da emissão do laudo médico, se encontrava internada no Hospital Municipal Miguel Couto, com diagnóstico de neoplasia maligna de endométrio composta de células pequenas e núcleos hipercromáticos com arranjo perivascular associado à necrose. Foi solicitada a transferência para unidade com suporte oncológico com urgência, devido à gravidade do quadro (Evento 1, ANEXO2, Página 9).

Foram pleiteados transferência para hospital com suporte oncológico e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que a transferência para hospital com suporte oncológico e o tratamento oncológico estão indicados ao manejo da condição clínica que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 9).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. Assim como, elucida-se que o leito requerido é padronizado pelo SUS, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação



diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ela foi inserida em 27 de abril de 2025, com solicitação de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013), tendo como unidade solicitante o Hospital Municipal Miguel Couto, com situação alta da unidade executora Hospital do Câncer I – INCA I, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL (ANEXO II).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que a via administrativa foi utilizada no caso em tela e para o pleito transferência, com a devida realização da transferência da Autora para unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, conforme consta no SER, a Demandante já obteve alta hospitalar da unidade de saúde especializada para a qual foi transferida.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Adicionalmente, informa-se que, ainda em consulta ao SER, este Núcleo também verificou que a Autora foi inserida, em 03 de fevereiro de 2025, para ambulatório 1ª vez - ginecologia (oncologia), com classificação de risco azul e situação agendada para a data de 27 de maio de 2025 para a unidade executora Hospital do Câncer II – INCA II, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO III).

Assim, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela e para o pleito tratamento oncológico, com a devida regulação da Autora para consulta ambulatorial especializada, em unidade de saúde que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Requerente – neoplasia maligna de endométrio.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.